A CONVENÇÃO DA ONU E SEU IMPACTO NO REGIME DAS CAPACIDADES APLICADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTLECTUAL: A INFLUÊNCIA DO MODELO SOCIAL *

THE UN CONVENTION AND ITS IMPACT ON DISABILITY SYSTEM APPLIED TO PERSONS WITH INTELLECTUAL DISABILITIES: THE INFLUENCE OF SOCIAL MODEL

Ana Vládia Martins Feitosa**
Joyceane Bezerra de Menezes***

RESUMO

Embora a presença de pessoas com algum tipo de deficiência intelectual seja cada vez mais percebida em variados cenários, elas continuam alimentando os índices elevados nas estatísticas de exclusão social. Isso denuncia que a sociedade não está suficientemente preparada para lidar com a diversidade e as suas específicas necessidades. Persiste o quadro de discriminação e de negação dos direitos humanos destinados a esse grupo vulnerável. O presente trabalho analisa a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu impacto no regime das capacidades previsto no Código Civil Brasileiro (CCB), especialmente considerando a situação da pessoa com deficiência intelectual. Pretende demonstrar que as determinações da CDPD, que entram no ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, não foram incorporadas. À revelia do que prescreve o documento internacional, as pessoas com deficiência não vem exercendo os seus direitos em condições de igualdade com as demais. Por derradeiro, apresenta propostas de reforma ou estabelecimento de um sistema de proteção civil das pessoas com deficiência intelectual inspirado no modelo social da deficiência positivado na CDPD e adotado por vários países.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade Jurídica; Deficiência Intelectual; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Although the presence of people with some form of intellectual disability is increasingly perceived in various scenarios, they continue feeding the high levels of social exclusion in the statistics. This betrays that society is not sufficiently prepared to deal with diversity and their specific needs. Persists the framework of discrimination and denial of human rights for this

* Estudo realizado no âmbito do Projeto intitulado A simbiose entre o público e o privado no Direito civil-constitucional: uma discussão sobre o espaço da autonomia ético-existencial, intimidade e vida privada", nº: 552337/2011-0. Chamada Pública MCT/CNPq/MEC/CAPES - Ação Transversal nº 06/2011 - Casadinho/Procad.

** Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-Graduada latu senso em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará (FESAC). Professora do programa de Pós-Graduação latu senso em Processo Civil e em Direito e Processo de Família e Sucessões da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora do curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro associado do IBDFAM. Advogada. Email <anavladia@unifor.br>

*** Pós-doutoranda em Direito Civil pela UERJ. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora Adjunto do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) com a disciplina de Direito de Personalidade. Professora Adjunto da Universidade Federal do Ceará, nas disciplinas Direito de Família e Direito das Sucessões. Membro associado do IBDFAM. Advogada. Email <joyceane@unifor.br>

vulnerable group. This paper analyzes the UN International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) and its impact on system capacity provided for in the Brazilian Civil Code, especially considering the situation of people with intellectual disabilities. Intends to demonstrate that the provisions of the CRPD, entering with legal status constitutional amendment were not incorporated. Despite the determinations of the international document disabled people comes not exercising their rights on an equal basis with others. For ultimate, presents proposals for reform or establishment of a system of civil protection of people with intellectual disabilities inspired by the social model of disability positivised the CRPD and adopted by several countries.
KEYWORDS: Legal Capacity; Intellectual Disabilities; Human Rights.

INTRODUÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 06 de dezembro de 2006, pela Resolução A/61/611, foi ratificada pelo Brasil, em 09 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186/08, obedecendo aos termos do §3º do art. 5º, da Constituição Federal, entrando em vigor na data de sua publicação, aos 20 de agosto de 2008, com força de emenda constitucional.

Essa Convenção tem o propósito de "promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade". Especificamente no que toca à autonomia das pessoas com deficiência, a CDPD estabelece que todas elas tenham o reconhecimento da sua capacidade de agir em igualdade com as demais (art. 12). Em suas linhas gerais, a Convenção apresenta uma nova abordagem de tratamento da deficiência, subvertendo a orientação predominantemente afirmada no modelo médico e assistencial. O fato ganha mais relevância ao se considerar que dentre os mais de 45 milhões de brasileiros que possuem alguma deficiência, 2.617.025 deles apresentam deficiência intelectual, segundo o último Censo, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2013, *on line*), sendo este, portanto, um expressivo grupo diretamente cingido pelos efeitos jurídicos da CDPD sobre o instituto da capacidade civil.

Relativamente à significativa alteração que o documento impõe ao esquema legal da capacidade atualmente concebido no Brasil, é premente a realização dos devidos ajustes para permitir à pessoa com deficiência o gozo de sua capacidade de agir em igualdade com os demais cidadãos.

A presente pesquisa visa responder as seguintes questões: a) Quais as alterações propostas pela CDPD no modelo de abordagem da deficiência? b) Qual modelo de abordagem seria mais consentâneo à promoção da autonomia e à realização dos direitos humanos das

pessoas com deficiência? c) Quais os contornos do regime das capacidades previsto no CCB e como isso pode ser alterado pelas determinações da CDPD?

Na tentativa de confirmar as respostas que se supõem adequadas às perguntas acima, serão apresentados os modelos de abordagem da deficiência aplicados no Brasil e a inovação proposta pela CDPD. Em seguida, far-se-á a análise do regime das capacidades, apresentando os elementos que são incompatíveis com a política internacional e constitucional de abordagem da deficiência, apontando os pontos que merecerão o devido ajuste. De princípio, entende-se que a estrutura tradicional da capacidade civil foi talhada apenas para proteger a esfera patrimonial e negocial do sujeito sem qualquer referência ao exercício da autonomia e à sua capacidade decisional em matéria existencial. Por fim, apontam-se alguns possíveis ajustes no esquema da capacidade civil, para que se reconheça a autonomia da pessoa com deficiência intelectual, sob a orientação da "doutrina da alternativa menos restritiva".

1 MUDANÇA DE PARADIGMA: DO MODELO MÉDICO AO MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

A deficiência foi encarada durante muito tempo como uma desvantagem natural. Ao longo dos séculos, os deficientes foram enjeitados, satanizados e isolados do convívio social, por se entender que traziam consigo uma espécie de má sorte ou sinal de pecado. Por conseguinte, os estudos desenvolvidos acerca do tema tardaram a se realizar nas áreas sociais e humanas, restringindo-se, basicamente, em torno da biomedicina, que tende a compreender a deficiência atrelada à catalogação de doenças e lesões de uma perícia biomédica do corpo (DINIZ; PEREIRA; SANTOS, 2009).

Compreendendo a deficiência como um tipo de lesão ou doença capaz de deslocar a pessoa de um padrão de funcionamento típico, a abordagem proposta pelo modelo médico visa a promoção de um tratamento curativo ou atenuante dos sinais de anormalidade. Em que pese a importância deste modelo médico para uma certa humanização do trato com a pessoa, antes condenada a uma vida de total segregação, sua principal falha está no fato de enfocar apenas a dimensão clinicopatológica da deficiência. Ou seja, a deficiência física é vista como a causa primordial da desigualdade e das desvantagens vivenciadas pelas pessoas" (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 29).

Em contrapartida, surge no Reino Unido, por volta das décadas de 1960 e 1970, um movimento político que propõe uma virada na abordagem da deficiência, admitindo que a gênese das desigualdades não reside na pessoa com deficiência mas sim na sociedade, que não

está, suficientemente, preparada para lidar com o diferente, instituindo o que passou a ser conhecido como modelo social da deficiência.

Inspirado nesse novo modelo, surgiu na Inglaterra, uma organização de deficientes com objetivos, precipuamente, políticos – *The Union of the Physically Impaired Against Segregation* (UPIAS), que concorreu para o estabelecimento da distinção entre lesão e deficiência, o que anteriormente a biomedicina não havia feito, bem como para a demonstração de que a segregação vem a ser elemento integrante e diferenciador da deficiência. Nesse sentido, Medeiros e Diniz, (2004, p. 1,2) apresentam a distinção,

> Lesão: ausência parcial ou total de um membro, órgão ou existência de um mecanismo corporal defeituoso; Deficiência: desvantagem ou restrição de atividade provocada pela organização social contemporânea que pouco ou nada considera aqueles que possuem lesões físicas e os exclui das principais atividades da vida social. (...) Lesão seria uma característica corporal, como o sexo, a cor da pele, ao passo que deficiência seria o resultado da opressão e da discriminação sofrida pelas pessoas em função de uma sociedade que se organiza de maneira que não permite incluí-las na vida cotidiana. É possível uma pessoa ter lesão e não experimentar a deficiência, a depender do quanto à sociedade esteja ajustada para incorporar a diversidade humana.

Com a distinção resta superada a ideia de correlação inexorável entre lesão e deficiência. Do mesmo modo, lança a discussão para além dos limites da biomedicina, apresentando-a aos campos social e político. A nota principal do modelo social está em compreender que as limitações impostas à pessoa com deficiência são aditadas pelas barreiras sociais e institucionais. Antes de incluir, a sociedade impõe-lhes novas dificuldades, limitações e embaraços à efetiva participação.

Em outras palavras, não são apenas limitações individuais decorrentes da deficiência que incapacitam as pessoas, mas as limitações de uma sociedade que não as leva em consideração, estabelecendo barreiras que as discriminam e as excluem. A redução das barreiras sociais é uma questão de direitos humanos, conforme diz Gomez (2011, p.234) “Para el modelo social la discapacidad es, por ende, una cuestión de discriminación y exclusión y, por tanto, una cuestión de derechos humanos”.

A partir daí, pôde-se começar a ampliar o entendimento de que deficiência abrange tanto os impedimentos de natureza física, mental ou sensorial, como as barreiras impostas pela sociedade, geradoras das desigualdades, permitindo o desenvolvimento de políticas públicas e a consolidação do combate à discriminação por meio de documentos internacionais, a exemplo da já mencionada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que em seu art. 1º, define:

> Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Essa fase atual de fortalecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência positivada no texto da referida Convenção é fruto, portanto, das lutas sociais e políticas por elas travadas ao logo de todo esse tempo, bem como da absorção de uma mudança de perspectiva estabelecida pela Constituição Federal de 1988, que situa a dignidade humana como núcleo fundante de todo o ordenamento jurídico pátrio e promove uma abertura ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente, após a Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro 2004, colocando em cheque o tradicional regime das capacidades no CCB.

2 O REGIME DAS CAPACIDADES NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O principal efeito da Convenção sobre a sistemática tradicional da capacidade civil, presente na legislação pátria, está em denunciar seu viés discriminatório e patrimonialista. Nos termos em que se apresenta, o instituto da capacidade civil é incompatível com o catálogo de direitos humanos. Prejudica o exercício escorreito dos direitos de personalidade por parte das pessoas com deficiência, notadamente, aquela de ordem psíquica e intelectual. E é para assegurar os interesses desse grupo vulnerável que a Convenção enfatiza a necessidade de respeitarem-se-lhe a dignidade e a personalidade a partir de várias estratégias, dentre as quais, o reconhecimento da capacidade de agir.

Antes de tratar do regime das capacidades disposto no Código Civil Brasileiro, é importante analisar o conceito de *personalidade*, diferenciando-o do de *capacidade*. A personalidade jurídica é um atributo de toda pessoa natural. Seria então, a garantia formal da autodeterminação, do livre desenvolvimento. Em curta expressão, Pedro Vasconcelos (2006, p. 47) define a personalidade como "a qualidade de ser pessoa", sendo esta o "fundamento ontológico do direito".[1] De nada adiantaria a proteção estatal ao patrimônio - ao "ter" - se não houvesse o amparo ao "ser" - à pessoa individualmente considerada. Pela personalidade jurídica, permite-se ao homem real, com todas as suas vicissitudes e características próprias, o manejar de sua vida e de suas escolhas. Assim, reconhece que:

> [...] cada homem tem sua específica individualidade e autonomia, auto-propõe-se objetivos pessoais, valora as situações em função de critérios próprios, adapta-se a si próprio e ao mundo e age e estrutura a sua personalidade com bases em complexas, diversificadas e muitas vezes

[1] De sorte que, "na base de toda a ordem jurídica encontra-se, portanto, a pessoa, como ente individual dotado de razão e de liberdade e destinado a um fim transcedente, fixo e necessário, cuja realização ao direito compreende assegurar e finalmente que a "máxima *omne jus hominum causa introductum est"* não deve tomar-se com o significado restrito de que o direito só pode dirigir-se ao homem, por só ele ser capaz de o aprender e cumprir, por forma a admitir-se que, no entanto, o direito se lhe dirija para o sujeitar ao interesse alheio ou coletivo, mas deve antes entender-se no sentido de que tudo quanto existe no direito se destina ao homem concreto e vivo e de (que) tudo quanto negar esta verdade não será direito, mas *torto"* (VASCONCELOS, 2006, p. 32-33).

> antinômicas estruturas de ser e dever ser, como a sua herança biogenética, a educação recebida, as circunstancias sócio econômicas, os seus instintos, a sua afectividade, o seu temperamento, a sua racionalidade, a sua ética, o seu caráter as suas aspirações, os seus interesses (SOUSA, 1995, p.18).

Toda pessoa tem autonomia como um elemento inexorável à personalidade humana. Ainda que represente um aspecto puramente nominal, todos os homens são dotados de autonomia, haja vista a condição de seres racionais. No plano jurídico, porém, a autonomia é tema disciplinado pela capacidade.

Segundo a doutrina civilista tradicional, a capacidade se subdivide em capacidade *de direito ou de gozo* e capacidade *de fato ou de exercício*. A primeira, muito confundida com a personalidade, haja vista seu viés subjetivo. Trata da manifestação dos poderes de ação inerentes a esta, ou seja, sua projeção no ordenamento jurídico (TEIXEIRA, 2008). Já a segunda, qual seja, a capacidade de exercício, é a "capacidade para praticar, por si, validamente os atos da vida civil" (NERY JÚNIOR; NERY, 2012, p. 247).

Desta forma, a capacidade de direito é algo indissociável do ser humano desde o seu nascimento com vida (arts. 1º e 2º, CCB), não podendo ser limitada ou suprimida, ao contrário da capacidade de fato, que por estar ligada a uma manifestação de vontade madura e consciente da pessoa, revela-se ausente ou limitada em determinados casos, em razão do pressuposto de validade legalmente subtraído dos comportamentos jurídicos por ela assumidos.

Nesse sentido, quem possui capacidade de fato é considerado civilmente capaz, e aqueles que não a tem são qualificados entre os incapazes, seja relativamente ou absolutamente. O critério utilizado para que as incapacidades fossem fixadas, já que a capacidade é a regra, foi a inexistência ou a redução do discernimento para a prática dos atos da vida civil (arts. 3º e 4º do CCB).

A capacidade factual da pessoa pode ser restringida, total ou parcialmente, em processo judicial de interdição. Nas hipóteses, ser-lhe-á nomeado um curador para representá-la ou assisti-la, de modo a proteger sua pessoa e seu patrimônio no transito social e jurídico.

Relativamente às pessoas com deficiência intelectual, foco de análise deste trabalho, a prática forense vem demonstrando que, na quase totalidade dos casos de interdição, elas são declaradas absolutamente incapazes e lhes é determinada a curatela total para a representação dos interesses patrimoniais e existenciais.[2]

---

[2] "Confirma esse entendimento a análise dos resultados da pesquisa feita por Patrícia Ruy Vieira, na qual se verificou que a existência de problema mental leva à interdição civil total de 99% dos portadores de transtornos mentais. No estudo, foi constatada a tendência da Justiça de São Paulo de decidir pela retirada de todos os

Em síntese, “esses são os contornos hodiernos do regime da capacidade civil e, por conseguinte, do processo de interdição e da curatela” (LEITE, 2012, p. 307), que tem como finalidade proteger o incapaz de ocasionais prejuízos causados a si ou a terceiros quando da realização de seus negócios jurídicos, como assevera Pereira (2004, p. 272):

> O instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. [...] A lei não institui o regime das incapacidades com o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas, ao contrário, com o intuito de lhes oferecer proteção, entendendo que uma falta de discernimento, de que sejam portadores, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura restabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários.

Essa proteção inspirada, desde o Código Civil de 1916, pelos valores liberais é voltada para os interesses patrimoniais, que necessitam de maior certeza e segurança. A tutela da relação contratual sobrepunha-se a dos direitos ditos existenciais. Com isso, “os atos de autonomia privada, para o qual era necessário ser capaz, eram tidos como expressão do direito de propriedade e do tráfego comercial” (STANZIONE *apud* TEIXEIRA, 2008, p. 12).

Embora haja sido idealizada para amparar os incapazes, resguardando-lhes seus bens, o esquema da interdição e curatela finda por solapar qualquer autonomia da pessoa para decidir sobre questões existenciais. Por esta razão é medida *in extremis.*

3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: FUNCIONALIZAÇÃO DO REGIME DAS CAPACIDADES

Os inúmeros confrontos que marcaram o século XX, dentre elas as duas Grandes Guerras, as investidas dos regimes totalitários contra as liberdades individuais, o holocausto tornaram premente o fortalecimento de uma ética universal, por meio da qual os cidadãos dos mais diversos países afirmassem os valores básicos do bem comum e de garantia da dignidade humana (NOGUEIRA, 2008, p. 26).

Foi refletindo sobre o holocausto e dispersão dos judeus que Hannah Arendt (LAFER, 1998, p. 153-154) identificou a importância do direito a ter direitos. Defendia que este deveria ser o primeiro direito humano a ser resguardado como forma de evitar a morte civil do indivíduo desvinculado de sua comunidade política. A ideia ganhou importância para o Direito Internacional Público e o homem passou a gozar da mais ampla proteção,

---

direitos civis daqueles que sofrem problemas mentais. Dos 1.183 analisados registros encontrou-se em apenas 1% deles recomendação de interdição parcial” (ABREU *apud* LEITE, 2012, p. 306).

independentemente de seu vínculo nacional.[3] Nesse compasso, a cidadania se desvinculou do status civitatis, passando a se consubstanciar como um direito a ter direitos até mesmo perante a ordem internacional (LAFER, 1998, p. 155).

Atualmente, o direito internacional dos direitos humanos tem por certa a premência de se respeitarem os direitos da pessoa, independentemente do vínculo político, impondo-se à toda comunidade internacional o dever de respeitá-los.

Seguramente, é possível afirmar que o Brasil integra o rol dos países comprometidos com a efetivação dos direitos humanos. Desde a sua abertura política durante a década de 1980, o país vem se firmando pela ratificação de importantes tratados e convenções nesta matéria.

A CF/88 representa um marco histórico para internalização desses documentos e a institucionalização dos direitos humanos no país (MAZZUOLI, 2003). Basta considerar o art. 5º, §2º, cláusula aberta por meio da qual se afirma que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Ademais, elegendo-se a dignidade humana como fundamento da República (art. 1º, III), declarando a prevalência dos direitos humanos como princípio que orienta o Estado brasileiro em suas relações internacionais (art. 4º, II), alinhou-se uma postura de coesão com a visão contemporânea mundial de tutela dos direitos humanos.

Em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo quinto, determinou-se que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, terá status de emenda constitucional. Até o presente, apenas a CDPD logrou aprovação nestes termos.

Afora possuir o *status* de Emenda Constitucional, a CDPD, como todo tratado de proteção dos direitos humanos, possui eficácia imediata, haja vista o que dispõe o §1º do art.

---

[3] Na explicação de Flávia Piovesan, "essa concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. Nas palavras de Thomas Buergenthal: "O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do Pós-Guerra". Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse." Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional". (PIOVESAN, 2012, p. 37-38).

5º, da CF/88. Sendo assim, esta Convenção impõe seus princípios e regras frente à ordem infraconstitucional vigente, mais especificamente ao regime de capacidades aqui estudado, não podendo o Estado brasileiro se furtar de respeitar e assegurar a sua plena vigência, como inclusive corrobora o art. 27 da Convenção de Viena: "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".[4]

Nem mesmo em face dos ditames de seu próprio item 4, art. 4º, que excetuam a prevalência do direito interno sobre a Convenção, quando mais favorável ao sujeito de direito destinatário, sua aplicação imediata deixa de ocorrer, em se tratando do dito regime de capacidades no CCB. Reza o dispositivo:

> Art. 4º, item 4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

A resposta é porque, simplesmente, nele não há qualquer disposição mais proveitosa à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, haja vista sua dissonância em relação aos desígnios constitucionais de real tutela da pessoa humana.

Como já exposto, sob a justificativa de proteger os interesses dos incapazes, dentre os quais aquela pessoa com deficiência intelectual, a lei os submete a um regime *privilegiado* (RODRIGUES, 2002). Embora os artigos do Código Civil não se prestem a arrolar, separadamente, o tipo de deficiência psíquica e/ou intelectual que leva o sujeito à condição de absolutamente incapaz ou de relativamente incapaz, pode-se concluir que seu enquadramento se faz no art. 3º, II e no art. 4º, incisos II ou III.

Afirma a absoluta incapacidade daquele que por enfermidade ou deficiência mental não tiver o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil. Entre os relativamente incapazes estão, portanto, aqueles que tiveram seu discernimento reduzido pela drogadição, pelo alcoolismo ou por uma "deficiência psíquica"; e ainda aqueles que, por serem considerados excepcionais (linguagem do Código) não tem um desenvolvimento mental completo.

Nas palavras de Leite (2012, p. 312):

> Apenas da análise da situação concreta, mediante a avaliação do grau de comprometimento do discernimento da pessoa, é que será possível identificar o enquadramento legal. Ademais, um mesmo transtorno mental pode apresentar intensidades diferentes de pessoa para pessoa. Também os elementos concretos

[4] Convenção aprovada pela pelo Congresso nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 496/2009.

> inerentes à vida de cada um influirão decisivamente na avaliação da capacidade, como o fato de estar em tratamento médico, tomando medicação, por exemplo. Igualmente, as diversas barreiras culturais, econômicas, físicas e de outras espécies enfrentadas por cada pessoa com deficiência em seu cotidiano, suscetíveis de limitar sua autonomia, variam de caso a caso.

A previsão do art. 3º, II autoriza a absoluta supressão da capacidade de agir, impedindo a atuação volitiva eficaz do sujeito no plano patrimonial e no plano existencial, indistintamente. O curador, mediante os mecanismos de substituição de vontade, agirá em nome do incapaz. Não há, em face da declaração de incapacidade absoluta, área em que o sujeito possa decidir por si.

A previsão aberta do art. 4º que afirma a incapacidade nas hipóteses de discernimento comprometido e do desenvolvimento mental incompleto ainda pode operar reações discriminatórias, restringindo a capacidade de agir em áreas que não seja necessário fazê-lo. Por isso que a sentença que decidir pela interdição deverá informar as áreas nas quais o incapaz não pode decidir escorreitamente, deixando livre as demais para o exercício de sua própria autonomia. É neste sentido que Teixeira afirma o que se segue:

> Por essa razão, os espaços de liberdade devem ser garantidos, se a pessoa tiver condições para preenchê-los de forma responsável, caso aparente discernimento para tal. O regime das incapacidades não pode servir de limite intransponível às manifestações de liberdade e às escolhas pessoais, sob pena de se tornar instrumento de desvio do objetivo de proteção do incapaz, que constitui sua *ratio* (2008, p. 20).

A considerar a CDPD, esta disciplina das incapacidades não atende aos valores subjacentes aos direitos humanos e fundamentais. Em sua formatação tradicional ameaça a tutela da pessoa no plano das questões existenciais, aquelas que dizem respeito a sua personalidade, especificamente.

4 NOVAS RESPOSTAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Importa assegurar à pessoa, mormente aquela com deficiência psíquica e intelectual, o respeito a sua autonomia no que toca às questões existenciais. Percebe-se, inclusive, que este é o principal objetivo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em cujos princípios gerais está "o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas" (art. 3º, *a).*

De modo mais especifico, a Convenção proíbe a supressão da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, determinando, ainda que os Estados Partes colaborem com medidas promocionais para o seu exercício:

> Art. 12 – Reconhecimento igual perante a lei.

> 2. Os Estados Partes deverão reconhecer que **as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida**.
> 3. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no **exercício de sua capacidade legal.**
> 4. Os Estados Partes deverão assegurar que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam **salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos**, em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos. **Estas salvaguardas deverão assegurar que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa,** sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. **As salvaguardas deverão ser proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.** (grifou-se).

Em termos pragmáticos, isso implica na revogação dos dispositivos do Código Civil que presumem como incapazes as pessoas com deficiência intelectual. Conforme assevera Leite (2012, p. 318) "[...] a Convenção foi incorporada ao ordenamento pátrio com *status* de Emenda Constitucional, cuja posição hierárquica dentro do sistema normativo, por óbvio, é superior à do Código Civil. Por essa razão, havendo eventual discrepância entre os diplomas legais mencionados, a prevalência é do primeiro".

Na tentativa de garantir a máxima igualdade, a Convenção aposta em oportunizar uma vida independente a esses indivíduos, de modo a lhes permitir o autodesenvolvimento enquanto pessoas. Considerando a necessidade de supressão ou mitigação das barreiras sociais e institucional, entende que o regime das capacidades tal como delineado na ordem civil, necessita ser reavaliado. Na medida em que se presta a proteger a esfera patrimonial e negocial do sujeito, representa uma barreira institucional à sua autonomia e ao seu desenvolvimento.

Até mesmo com relação às questões patrimoniais, a Convenção, ainda no seu art. 12, item 5, estende a vedação de qualquer discriminação com relação às pessoas com deficiência, sendo-lhes garantido o pleno e equitativo exercício dos seguintes direitos:

> Art. 12, item 5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito **de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro**, e assegurarão que as pessoas com deficiência **não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.** (grifou-se)

De todo o exposto, percebe-se que a rigidez do tratamento legal (CCB) voltado à capacidade das pessoas com deficiência não respeita suas liberdades individuais e a promoção do livre desenvolvimento de sua personalidade, pois desconsidera os níveis de limitações que realmente cada uma ostenta, acarretando a decretação de uma curatela desproporcional.

Em se tratando desses diferentes níveis de limitação entre as pessoas com deficiência intelectual, é sabido que sua ocorrência deriva não somente de aspectos biomédicos, mas da interação destes com componentes sócio-psíquico-ambientais envolvidos. Desta forma, é patente a necessidade de se averiguar as condições pessoais do indivíduo caso a caso, antes de categorizá-lo como incapaz e privá-lo da capacidade de agir em questões de cunho existencial ou até mesmo patrimonial que possuam implicação com a personalidade, violando, assim, seus direitos humanos.

Conforme pensamento de Abreu (2007), é questionável a ideia de que apenas uma visão parcial da pessoa, baseada somente em sua saúde mental, possibilite a intervenção em seus direitos fundamentais e a desconsideração da sua vontade. Um sujeito não é só integridade psíquica, mas também privacidade, intimidade, honra, imagem, entre tantos aspectos da sua personalidade.

Portanto, o fato de um sujeito possuir alguma deficiência psíquica não o descaracteriza, antes de tudo, como pessoa, que, na medida de seu discernimento, tem a necessidade de se auto afirmar nas mais diversas áreas da subjetividade. Destarte, se a pessoa com deficiência intelectual se posiciona com segurança acerca de questões pessoais, faz-se necessário reconhecer e respeitar esta manifestação de sua autonomia, desde que não se perca de vista a consequente assunção de responsabilidade pela decisão tomada.

Observa-se que o regramento da preservação da capacidade jurídica das pessoas com deficiência de forma mais fluida pela Convenção, ao revés do Código Civil, gera, portanto, a necessidade de se revisar a curatela (ou até mesmo criar novos institutos para lá da interdição), cujo estabelecimento deve sempre e somente se dar de forma personalizada às necessidades individuais e na exata medida do grau de comprometimento intelectual para o exercício de seus atos, já que proteger não é, nem pode ser, sinônimo de incapacitação judicial.

Nesse sentido, alguns países europeus passaram a adotar soluções menos formais e mais adaptáveis à concreta situação da pessoa em consonância com a chamada *doutrina da alternativa menos restritiva*, incorporada na Recomendação nº (99) 4, do Conselho da Europa, adotada pelo Comitê de Ministros, em 23 de fevereiro de 1999.

Essa doutrina propicia a mínima restrição dos direitos fundamentais e máxima garantia da autodeterminação das pessoas tidas como incapazes, consubstanciada em princípios como a *máxima preservação da capacidade*, a *prevalência dos interesses e bem estar da pessoa incapaz* e *respeito pelos seus desejos e sentimentos*, aliados ao da *flexibilidade na resposta jurídica, necessidade, subsidiariedade e necessidade desta.*

Na Áustria, por exemplo, foi incorporada, desde 1984, em substituição à Lei de Interdição, de 1916, a *Sachwalterschaft*, em cujo desempenho da função de assistente compete primeiramente às pessoas próximas e, posteriormente, a profissionais de várias áreas, circunscrevendo-se a três situações: "(a) assistência para um único assunto; (b) assistência para um círculo de tarefas e; (c) assistência para todos os assuntos" (RIBEIRO, 2010, p. 292).

Já na Alemanha, a reforma da tutela e da curatela ocorreu com a Lei do Acompanhamento ou *Betreuunngsgesetz*, em 1990, baseada no modelo austríaco. O instituto é voltado para as pessoas com doença ou deficiência mental, através da nomeação de um ou mais acompanhantes, que "no exercício das suas funções, deve(m) agir no interesse da pessoa protegida, determinando a lei que este interesse inclui a possibilidade de a pessoa sob acompanhamento, dentro de suas capacidades, conformar a sua vida segundo seus próprios desejos e ideias" (PINHEIRO, 2009, p. 14).

Na Suécia e na França, verificam-se, respectivamente, a *Ombudsperson* e a *Sauvegarde de Justice*, modelos desburocratizados que prescindem de processo judicial, sendo suficiente, neste segundo caso, o parecer médico atestando a incapacidade do sujeito, que pode ser por ele anulada mediante apresentação ao Ministério Público de novo parecer médico em sentido contrário.

A despeito das peculiaridades de cada sistema, sendo eles reformistas ou inovadores, a proteção às pessoas tidas como incapacitadas se mostra flexível e de concretização casuística personalizada às necessidades individuais e em assentimento com seus direitos humanos.

CONCLUSÃO

Conforme relatórios de organismos internacionais (2013, *on line*), o número de pessoas com deficiência em âmbito global equivale a mais de um bilhão, sendo portanto uma realidade com a qual o mundo e o Brasil convivem e sempre conviveram. Com efeito, a caminhada pelo reconhecimento de seus direitos foi longa, marcada pela discriminação imposta pela sociedade e pelo Estado.

É nesse contexto, que o Brasil ratifica a CDPD, fazendo surgir, até mesmo pelo *status* com o qual foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, o desafio de sua implementação, que se fará possível mediante transformações culturais e a mudança de certos paradigmas, sobretudo aqueles relacionados ao desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência e sua consequente participação plena e efetiva no exercício de seus direitos.

Este é o caso da tutela e da curatela, formatadas, como já visto, nos moldes de uma sistemática codicista e que têm como objetivo proteger o incapaz inserido no trânsito jurídico quando da realização de negócios que possam ser valorados pecuniariamente, conferindo-lhes certeza e segurança. Todavia, esses institutos se revelam insuficientes para a promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que suprimem o exercício da capacidade civil para questões referentes à esfera do *ser*, intrínsecas à personalidade, como afirma Abreu (*apud* LEITE, 2012, p. 314):

> O critério da falta de discernimento, aplicado às situações patrimoniais, não é adequado para a solução das situações existenciais, por várias razões. *Em primeiro lugar*, porque a pessoa é um valor unitário, que não comporta fragmentações. Logo, vincular a aferição de sua capacidade ao critério do discernimento seria o mesmo que considerar uma pessoa apenas levando em conta a sua integridade psíquica, ou seja, um único aspecto de sua personalidade. *Em segundo lugar*, porque a pronúncia da interdição com base exclusivamente nesse critério pode configurar medida desproporcional, consistindo em desrespeito aos direitos fundamentais do portador de transtorno mental. *Em terceiro lugar*, também é certo que limitações a situações existenciais, dado seu reconhecimento prioritário no ordenamento jurídico, só se justificam no interesse do interdito. *Em quarto lugar*, o critério do discernimento é essencial para situações patrimoniais, porém não é decisivo quando se trata de um valor indisponível como a personalidade humana. *Em quinto lugar*, é critério impessoal e rígido, logo, incompatível quando a matéria é a personalidade humana, que é, por sua própria natureza, dotada de elasticidade.

Assim, sob a perspectiva da ética dos direitos humanos, faz-se imprescindível ao legislador rever a aplicação do procedimento de interdição, flexibilizando-o e adaptando-o às necessidades do interditando, ou até mesmo criar outros institutos que prescindam da declaração de incapacitação da pessoa.

Enquanto a reforma legislativa não ocorre,[5] ao julgador deverá ser reconhecida a competência para personalizar o cuidado com o sujeito protegido, através de uma interpretação sistemático-teleológica da CF/88 e da CDPC, que como demonstrado, sobrepõe-se hierarquicamente à legislação infraconstitucional de regência.

REFERÊNCIAS

ABREU, Celia Barbosa. Um critério contemporâneo para a pronúncia da incapacidade civil. **Dissertar,** Rio de Janeiro, v.12, p. 30-35, 2007.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência: Algumas dificuldades para Efetivação dos Direitos. In: SARMENTO, Daniel;

[5] Tramita atualmente no Congresso, na forma de um substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.699/2006 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS), proposta elaborada pelo grupo de trabalho criado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, formado por parlamentares, membros da sociedade civil, juízes, membros do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade).

IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 911-923.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2004.

DINIZ, Debora; BARBORA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça. SUR** – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 65-77.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência:** garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2004.

FREITAS, Paulo Henrique de Souza; SILVA, Lucas Soares e. A condição jurídica do humano contemporâneo e a tutela internacional dos direitos humanos. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Org.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais:** ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. São Paulo: Boreal Editora, 2011. p. 97-109.

GÓMEZ, Patricia Cuenca. La capacidad jurídica de las personas com discapacidad: el art. 12 de la Convención de la ONU y su impacto en el ordenamiento jurídico español. **Derechos y Libertades**, Universidad Carlos III de Madrid, n. 24, Época II, jan. 2011, p. 221-257.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa; LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. A proteção dos direitos da pessoa com deficiência na jurisprudência da Corte Interamericana e da Corte Europeia de Direitos Humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 463-302-321.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo**, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=438&id_pagina=1>. Acesso em: 10 jun. 2013.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <http://www.adiron.com.br/site/uploads/File/Movimento%281%29.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2013.

LEITE, Glauber Salomão. O regime jurídico da capacidade e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 302-321.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência: amplitude conceitual. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (Coord.). **Revista de Direito Brasileiro,** São Paulo, ano 2, vol. 3, jul./dez. 2012, 31-53.

MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e situações subjetivas existenciais: o exercício de situações existenciais pela pessoa adolescente a partir de um regime jurídico não codificado. **Revista Trimestral de Direito Civil,** Rio de Janeiro, v. 46, abr./jun. 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Os tratados internacionais de direitos humanos como fonte do sistema constitucional de proteção de direitos. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos,** Bauru, n. 38, 2003, p. 101-111.

_____. Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos,** Bauru, n. 33, dez. 2001/mar. 2002, p. 43-86.

_____. O novo §3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. **Revista Forense,** Rio de janeiro, vol. 378, mar./abr. 2005, p. 89-109.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora. Envelhecimento e Deficiência. **Série Anis 36**, Brasília: Letras Livres, 2004. Disponível em: <http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa36(medeirosdiniz)idososdeficiência.pdf >. Acesso em: 13 jul. 2013.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A tutela geral da personalidade e a defesa do patrimônio mínimo indispensável ao desenvolvimento. In: Carla Sofia Pereira e Gabrielle Bezerra Sales. (Org.). **Entre o ter e o ser:** atualização jurídico-conceitual do direito de propriedade. Fortaleza: Faculdade Christus, 2009. v. 1. p. 361-390.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Pensar,** Fortaleza, v. 12, p. 134-144, mar. 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de Direito Civil-Constitucional.** Casos e decisões sobre os novos desafios para a tutela da pessoa humana nas relações existenciais. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOGUEIRA, Geraldo. Propósito. In: Ana Paula Crosara Resende; Flavia Maria de Paiva Vital (Org.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** – Versão comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 25-27.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Direitos do Deficiente Mental.** 1971. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-

Portadores-de-Defici%C3%AAncia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html>. Acesso em: 02 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Mais de um bilhão de pessoas no mundo têm algum tipo de deficiência, informa relatório da ONU.** Disponível em: < http://www.onu.org.br/mais-de-um-bilhao-de-pessoas-no-mundo-tem-algum-tipo-de-deficiencia-informa-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 29 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção de Guatemala** - Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. 1999. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-65.htm>. Acesso em: 02 jul. 2013.

PALACIOS. Agustina. **El modelo social de discapacidad:** orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los derechos de las personas com discapacidad. Colección CERMI, Ediciones Cinca, Madrid, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 20. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.I.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional.** Tradução por Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Perfis do direito civil.** Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINHEIRO, Jorge Duarte. As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres. Incapacidades e suprimento - a visão do jurista – Texto base à intervenção na 4ª sessão do Curso de Pós-Graduação **"O Direito e os Direitos de Pessoas com Deficiência",** na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2009. Disponível em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/600-886.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2013.

PIOVESAN, Flávia. Hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008, p. 105-130.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Proteção Internacional dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Diké - Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Ilhéus, 2003, p. 93-110.

_____. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33-51.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** – Versão comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

RIBEIRO, Geraldo Rocha. **A proteção do incapaz adulto no direito português.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual de direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Parte Geral. 32. ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002. V.I.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos:** conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. **Revista Trimestral de Direito Civil,** Rio de Janeiro, v. 33, p. 6-36, jan./mar. 2008.

_____; SALES, Ana Amélia Ribeiro; SOUZA, Maria Aparecida Freitas de. Autonomia privada da criança e do adolescente: uma reflexão sobre o regime das incapacidades. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 00, p. 57-73, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: _____. **Temas de direito civil.** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 25-62.

TESÓN, Inmaculada Vivas. **La dignidad de las personas con discapacidad:** logros e retos jurídicos. Madrid: Difusión Jurídica, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos.** São Paulo: Peirópolis, 2002.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade.** Coimbra: Almedina, 2006.